Projeto de Lei Nº 144/2017

Dispõe sobre a caracterização, processo de aprovação e o licenciamento de *brewpubs*, atividade de microcervejarias e respectivos bares cervejeiros no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

## TÍTULO I
## DA ATIVIDADE DENOMINADA BREWPUB

**Art. 1.** Fica disciplinado o licenciamento da atividade denominada *brewpub* no Município de Cachoeiro de Itapemirim, conforme disposto nesta Lei.

**Art. 2.** Considera-se *brewpub* o estabelecimento que produz cerveja em pequena escala, para venda direta e exclusiva ao consumidor final, inclusive para consumo no local de produção.

**Art. 3.** Fica vedado aos *brewpubs*:
I - a utilização de maquinaria industrial de médio e grande porte;
II - o engarrafamento de caráter industrial ou automatizado.

**Art. 4.** Fica permitido aos *brewpubs*:
I - a produção de cerveja artesanal, observados os limites dados pelo inc. I do art. 3º desta Lei;
II - a venda de alimentos e refeições no interior do imóvel no qual funcione o *brewpub*, observadas as demais legislações aplicáveis.

**Art. 5.** A eventual alteração das condições de operação, por meio de novo maquinário ou técnica de produção, que tenha por efeito descaracterizar a atividade regulada nesta Lei, obrigará o estabelecimento a providenciar a devida alteração do alvará, atendendo às condições de licenciamento aplicáveis.



Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo
**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 –** e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

**Art. 6.** Esta Lei não isenta o *brewpub* do registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

**Art. 7.** Embora isentos de licenciamento ambiental específico, os *brewpubs* devem:

I. atender a todas condições de licenciamento ambiental aplicáveis ao controle da poluição hídrica, sendo vedado o descarte de fluentes líquidos inerentes à operação da atividade fora dos padrões estabelecidos para a rede pública de esgoto pluvial, para o ambiente natural e nas vias públicas;

II. sendo o caso, garantir que os efluentes líquidos gerados sejam destinados para uma estação de tratamento de efluentes devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente;

III. gerenciar os resíduos sólidos gerados de acordo com as legislações e normas técnicas pertinentes, bem como atentar para a sua correta segregação, armazenamento temporário e destinação final, ficando vedada a disposição de resíduos sólidos no ambiente natural ou junto a empresas sem o devido licenciamento ambiental para recebê-los;

IV. adotar procedimentos técnicos e instalar estruturas adequadas para impedir a contaminação de solos e águas subterrâneas por agentes químicos ou biológicos, tais como combustíveis, solventes, óleos, chorume, efluentes, entre outros.

## TÍTULO II
## ATIVIDADE DE MICROCERVEJARIAS E BARES CERVEJEIROS

**Artigo 8.** Para efeitos desta Lei considera-se microcervejaria a atividade de fabricação artesanal ou semi artesanal de cerveja e chopes, acrescida dos respectivos bares e restaurantes que produzam e comercializem suas próprias cervejas.

**Art. 9.** Aos bares cervejeiros é vedada:

I – a instalação de maquinário industrial de médio e grande porte;

II – a geração de ruídos, exalações e trepidações que causem incômodos à circunvizinhança;

III – a geração de poluição da água, do ar e do solo;

IV – a geração de média ou alta produção de resíduos sólidos nocivos ao ambiente;

V – a geração de tráfego que cause incômodo à circunvizinhança;

VI – vínculo com conglomerados industriais.



Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo
**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 –** e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

**Artigo 10.** São objetivos desta lei:

I – reconhecer e valorizar a fabricação de cerveja artesanal no município de Cachoeiro;

II – estimular a produção, em pequena e/ou média escala, de acordo com as boas práticas socioambientais e sanitárias;

III – expandir a iniciativa limpa, sustentável, não geradora de impactos ambientais, urbanísticos e sociais para o Município e sua circunvizinhança.

IV – promover os produtores artesanais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;

V – incrementar o turismo cervejeiro no Município de Cachoeiro, promovendo atividades culturais e gastronômicas;

VI – incentivar a capacitação profissional e tecnológica do setor de produção de cerveja;

VII – fomentar a interação com setor acadêmico através da extensão, pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos e processos.

VIII – incrementar a geração de emprego e renda no Município e na Região Sul do Estado do Espírito Santo;

**Artigo 11.** Fica autorizada a instalação de microcervejarias em todo o território do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, desde que enquadradas nas normas estabelecidas no art. 9 desta Lei e em todas as demais legislações aplicáveis, inclusive às atividades porventura conjugadas (bares cervejeiros), caracterizando a atividade como de pequeno porte, além de baixo risco e impacto ambiental.

**Artigo 12.** O Poder Público Municipal poderá disponibilizar áreas públicas para a comercialização, sempre de forma coletiva, de cervejas produzidas pelas empresas regulamentadas, desde que respeitadas às normas vigentes de comercialização de produtos e serviços em espaços públicos.

**§1º.** Para gozar dos benefícios deste Artigo, a microcervejaria e o produto oferecido deverão estar em conformidade com as normas dos órgãos competentes específicos.

**§ 2º.** As microcervejarias poderão ter acesso à comercialização em eventos promovidos ou patrocinados pela inciativa pública.



Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo
**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 –** e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

**Artigo 13**. A venda de bebida, fracionada ou não, bem como de alimentos, refeições e de quaisquer produtos, inclusive promocionais, no interior de imóvel no qual funcione microcervejaria artesanal, estará sujeita aos termos de legislação específica.

**Parágrafo único.** No interior da microcervejaria o oferecimento gratuito de amostras de bebidas para degustação não obrigará o estabelecimento ao licenciamento da atividade de comércio.

**Artigo 14.** O Poder Público Municipal manterá ampla troca de informações com os produtores para definição de políticas públicas e planejamentos, além das ações de fomento ao setor.

**Artigo 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 04 de Dezembro de 2017.

**WALLACE MARVILA FERNANDES**
(Professor Wallace)
Vereador/PP

**DIOGO PEREIRA LUBE**
Vereador/PDT



Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo
**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 –** e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

## JUSTIFICATIVA

O Município de Cachoeiro, bem como o Estado do Espírito Santo, vem demonstrando sua potencialidade para o desenvolvimento do setor microcervejeiro. Assim, é de suma importância que tal atividade seja fomentada, necessitando, para isto, de legislação própria para sua regulamentação.

Sendo assim, o Projeto visa estimular a atividade, que em virtude de suas próprias características é compatível com: produção em pequena escala; não geradora de riscos ao meio ambiente; pouco tráfego local, ruídos, calor ou vibrações; requer armazenagem de pequeno volume; e gera apenas resíduos sólidos recicláveis (bagaço de malte), que podem fomentar, inclusive, o crescimento agropecuário, uma vez que tais resíduos são usados na alimentação de animais e produção de adubo.

A Lei Municipal n.º 5.890/2006 – PDM Cachoeiro de Itapemirim – prevê, inclusive, nos incisos I e II do artigo 181, atividades industriais simplificadas ou semi artesanais, sem risco ambiental ou com risco ambiental leve, inteiramente compatíveis com as microcervejarias artesanais. Vejamos:

> ***"Art. 181*** *O uso industrial (I) compreende as atividades de beneficiamento e transformação, classificada de acordo riscos, grau de agressividade ou efeitos incômodos e riscos ao meio ambiente, da seguinte forma:*
> *I – I 1 – Indústria Sem Risco Ambiental - caracterizada por processos industriais simplificados ou semi artesanais, micro indústrias virtualmente sem riscos ao meio ambiente, compatíveis com o uso residencial, de comércio e de serviços, conforme Anexo XIV-A, desde que:*
> *a) sejam implantadas em edificações de até 720,00 m² (setecentos e vinte metros quadrados) quando em zonas residenciais;*
> *2. não apresentem incômodo à vizinhança;*
> *3. não impliquem poluição do ar, da água ou do solo.*
>
> *II – I 2 – Indústria Diversificada – Risco Ambiental Leve - caracterizada pelas atividades que apresentam ausência ou quantidade desprezível de emissão de poluentes e baixa produção de ruídos ou vibrações, compatíveis com as atividades de comércio e de serviços e eventualmente residências, conforme Anexo XIV, desde que:*



Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo
**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 –** e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

*a) sejam implantadas em edificações de até 1080,00 m² (um mil e oitenta metros quadrados) em zonas residenciais;*

*2. tenham baixo potencial de poluição atmosférica;*

*3. produzam efluentes líquidos industriais de baixo teor de toxidade, com tratamento compatível para lançamento em rede coletiva de esgotos;*

*4. tenham baixa produção de resíduos sólidos nocivos ao ambiente;*

*5. não possam ser enquadradas no Uso Industrial de Pequeno Porte;*

*6. tenham processo produtivo voltado predominantemente à fabricação de produtos e mercadorias de consumo e uso cotidiano."*

Ocorre que pela falta de registro específico na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, a atividade de microcervejarias artesanais torna-se pareada com aquelas dos grandes conglomerados industriais, muitas vezes multinacionais, com suas pesadas e gigantescas estruturas. Porém, é impossível e absurdo comparar uma microcervejaria, que tem produção em panela de 100 ou 200 litros, com a AMBEV e sua produção de milhares de hectolitros, por exemplo.

Ademais, deve ser considerado que os microprodutores de cerveja artesanal de Cachoeiro, atualmente, buscam terceirizar suas produções em outras Cidades e até mesmo Estados, diante da falta de viabilidade da atividade no Município, o que desfavorece a economia local e deixa de gerar empregos e arrecadação tributária.

Considera-se, também, que a atividade de microcervejeiro já foi regulamentada em Porto Alegre/RS, Blumenau/SC, Rio de Janeiro/RJ, Niterói/RJ, mais recentemente em Vila Velha/ES e está em andamento em Vitória/ES, bem como em muitas outras cidades brasileiras.

Muitas questões atinentes à cerveja artesanal ainda estão carentes de legislação própria, cenário que tende a ser alterado frente ao crescimento cada vez maior do setor, mesmo diante da crise econômica atual.

Diante de todo o exposto e considerando, por fim, o exponencial crescimento nos anos recentes da atividade de produção de cervejas artesanais em pequena e/ou média escala para fins comerciais, entendo ser de suma importância estabelecer neste Município o licenciamento simplificado para produtores de pequena escala de cervejas e chopes artesanais, evitando a migração ou terceirização de suas produções para outros Municípios, reconhecendo e valorizando esses empreendimentos.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 04 de Dezembro de 2017.

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***

**WALLACE MARVILA FERNANDES**

(Professor Wallace)

Vereador/PP

**DIOGO PEREIRA LUBE**

Vereador/PDT



Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo
**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 –** e-mail: cmci@cmci.es.gov.br